

Proc. 12.968/b2

(CJT 286/42)

1942

CNCT/AB

Ao empregado, quando comprova sua indisciplina, não assiste direito à indenização do art. 2º da lei 62, de 1935.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Companhia Minas Fábril interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da Terceira Região que, reformando a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente a reclamação oferecida por Waldomiro Accacio contra a recorrente:

PRELIMINARMENTE

Considerando que o acordão recorrido diverge da interpretação dada pelo Conselho Regional da 1a. Região, no tocante ao § 1º, do art. 9º, do dec. 6 596, publicado no Diário Oficial de 26/6/912;

Considerando, ainda, que o acordão recorrido diverge, quanto à caracterização do ato de indisciplina, a linha b do art. 5º da lei 62 de 5/6/935 do acordão do Conselho Regional da 1a. Região, no processo 1 522, publicado no Diário Oficial de 7 de agosto de 1942, página 1 420

Considerando, desse jeito, que estando comprovada a divergência entre os arrestos acima mencionados, quanto à interpretação da lei aplicável, é de se conhecer do recurso;

DE MÉRITO

Considerando que a recorrente não dispôs o recurso, mas este é que deixou de comparecer ao serviço,

Proc. 17 968/42

1942

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

por não querer trabalhar no lugar que lhe fôra designado, sob pretexto de lhe ser prejudicial à saúde;

Considerando que o serviço a que se negara o recorrido a trabalhar, não afetava à sua saúde, conforme atestou a junta médica, especialmente, nomeada pelo Presidente da Junta "a quo", para proceder ao exame sobre as condições de sanitade do recorrido, com relação àquele serviço, no laudo de fls. 29;

Considerando que o recorrido se recusara a voltar ao lugar que efetivamente ocupa na empresa, como resulta claro da prova dos autos;

Considerando que assim procedendo, nem motivo justificado, estaria desde logo, sujeito a ser dispensado, por ato de Indisciplina;

Considerando que, ainda assim, não foi ele dispensado e sim, sem dar satisfação à empresa, deixou de comparecer ao serviço;

Considerando que os atos praticados pelo recorrido importam na ruptura do contrato de trabalho, nos termos da lei;

Considerando, também, que o próprio presidente do Sindicato, de que era associado o recorrido, aconselhou-o a acatar a ordem da recorrente, sem nenhum resultado;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de meritória, pela maioria de quatro votos contra três, vencido o Relator, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Conselho Regional do Trabalho, e restabelecer a proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942.

a) Araújo Castro

Presidente

b) Manoel Caldeira Netto

Relator ad hoc

c) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 9/12/42.

Publicado no Diário Oficial em 9/12/42.